SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre Projeto de Lei n° 1454, de 2023, do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES), que Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho
RELATOR: Senadora Tereza Cristina

11 de novembro de 2026

SF/26217.27289-41

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2026-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.454, de 2023, do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal*.

Constituído de cinco artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei. O art. 2º institui o Selo Arte Café, para o café produzido e processado de forma artesanal, em todo o território nacional. O § 1º define que, desde que possuam serviços de inspeção ou participem de consórcio intermunicipal de serviços de inspeção, ficam os Municípios autorizados a definir, mediante regulamento, os critérios, as condições e a forma do selo. O § 2º estabelece que, na falta de regulamento municipal, valerá a regulamentação do respectivo Estado, se existente.

O art. 3º estabelece os objetivos do Selo Arte Café, tais como estímulo à produção, ao beneficiamento e ao processamento; valorização, via criação de identidade de métodos tradicionais ou regionais de fabricação; geração de renda e desenvolvimento do mercado de café artesanal.

SF/26217.27289-41

O art. 4º define que o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo Arte Café, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento. Já o parágrafo único dispõe que a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata a futura lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

O art. 5º trata da cláusula de vigência.

O PL nº 1.454, de 2023, foi distribuído somente para a análise da CRA.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À CRA compete, nos termos dos incisos VI e XVII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar proposições que tratem de inspeção e fiscalização de alimentos, e de políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Em virtude de não ter havido despacho para análise terminativa, compete ao Plenário a análise final do PL nº 1.454, de 2023.

Quanto à constitucionalidade do PL, observa-se que a União tem competência privativa para legislar sobre direito comercial e propaganda comercial pelo art. 22, incisos I e XXIX, da Constituição Federal (CF). E tem competência concorrente aos Estados e ao Distrito Federal para legislar a respeito de produção e consumo, nos termos do art. 24, inciso V.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

SF/26217.27289-41

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, destacamos a edição da Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal) para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Por essa lei o produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE. O selo Arte para produtos artesanais de origem animal é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022.

Quis o Congresso Nacional, naquele ano, tratar somente da instituição de um selo para produtos artesanais de origem animal. Todavia, há uma infinidade de produtos artesanais de origem vegetal que poderiam receber igual tratamento, dentre eles o café.

O Brasil é o maior produtor e exportador mundial de café, com uma produção de 3,38 milhões de toneladas em 2024, conforme a Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e estimada em 55,2 a 66,2 milhões de sacas (60 kg) na safra de 2025/2026. A região Sudeste se destaca na produção de café, respondendo por quase 70% do volume total.

Entre os estados, Minas Gerais é o principal estado produtor (com 50,7% da produção nacional de 2024), seguido por Espírito Santo (24,9%), São Paulo (12,26%) Bahia (5,1%) e Rondônia (4,19%). A maior parte da produção nacional é de café da espécie *Coffea arabica* (de maior altitude), mas há crescimento do café da espécie *Coffea canephora* (mais resistente a climas quentes), que possui duas cultivares principais: conilon, mais plantada no Espírito Santo, e robusta, mais plantada em Rondônia.

SF/26217.27289-41

Segundo a Embrapa, o Valor Bruto da Produção (VBP) dos Cafés do Brasil, recebido pelos cafeicultores, estimado para o ano-cafeeiro de 2025, totalizou R$ 114,86 bilhões. Esse montante representa aumento de 46,2% em relação ao recorde anterior, registrado em 2024, quando o setor gerou R$ 78,55 bilhões. Conforme a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), em 2025 foram processadas e comercializadas no mercado interno 21,4 milhões de sacas, gerando um faturamento de R$ 46,24 bilhões, enquanto outras 58,5 milhões de sacas foram destinadas ao mercado externo, resultando um faturamento de R$ 200,6 bilhões para a cadeia produtiva.

Conforme a ABIC, das 497 indústrias associadas, 8% processam até 5 sacas por mês (chamadas nano indústrias), 24% de 6 a 50 sacas por mês (micro indústrias), e 51% processam 51 a 1000 sacas por mês (indústrias pequenas), totalizando 83% das indústrias, segundo o porte (volume de processamento).

Embora o PL nº 1.454, de 2023, não classifique a indústria de café por porte, para ser caracterizada como artesanal, os dados da ABIC dão uma dimensão da importância de se apoiar a criação do Selo Arte Café, que vai beneficiar uma grande maioria de nano, micro e pequenas indústrias e, consequentemente, muitos pequenos produtores de café que industrializam sua produção, individualmente ou organizados em cooperativas agroindustriais.

É neste contexto econômico que reside a importância do PL nº 1.454, de 2023. Entretanto, acreditamos que a iniciativa comporta alguns aperfeiçoamentos. O *caput* do art. 2º pode ser eliminado e fundido com o art. 1º, que deve tratar do objeto da futura lei. No entanto, não devemos restringir a produção e processamento do café artesanal apenas ao produtor rural, cuja definição em lei inexiste.

Como a ABIC já informou, 83% das 497 indústrias são nano, micro ou pequenas, e processam até 1000 sacas por mês. Muitas, talvez a maioria, não são de propriedade de produtores rurais, podendo pertencer a pequenos empresários urbanos ou cooperativas, por exemplo, e merecem participar desse mercado de café artesanal.

Quanto ao § 1º do art. 2º, que autoriza os municípios a definir, cada um, em regulamento, critérios, condições e forma do selo, consideramos desaconselhável, visto que poderiam ser criados centenas ou milhares de selos diferentes, o que em nada contribuiria para a informação ao consumidor, muito menos se esse café for exportado. Remeter a função aos respectivos estados

SF/26217.27289-41

também resultaria em 27 selos diferentes e não ajudaria. Deve competir à União a regulamentação deste selo. E, por tais razões, tanto o § 1º quanto o § 2º do art. 2º devem ser eliminados. O § 3º é inócuo, pois apenas remete a leitura do texto legal para o *caput* do art. 2º, e também pode ser eliminado.

Portanto, a remissão ao art. 2º feita no art. 4º pode ser eliminada, sem prejuízo do *caput* deste artigo.

Por fim, destacamos aqui que recentemente foi publicada a Lei nº 14.963, de 05 de setembro de 2024, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências*, oriunda do Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, de autoria das deputadas Dra. Soraya Manato e Bia Kicis.

Acreditamos que é importante manter a instituição de um selo para o café artesanal, mas é igualmente importante fazer remissão a esta lei no texto do PL em análise, a fim de aumentar a segurança jurídica do selo Arte Café.

Todas estas alterações sugerem a necessidade da apresentação de um substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, na forma da seguinte ementa substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

Institui o selo Arte Café, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo Arte Café, válido em todo o território nacional, destinado a identificar o café produzido e processado de modo artesanal.

Art. 2º São objetivos do selo Arte Café:

SF/26217.27289-41

I – estimular a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de café artesanal pelo produtor rural e pelas nano, micro e pequenas torrefações;

II – valorizar a produção com características e métodos tradicionais ou regionais próprios e a ela conferir identidade;

III – agregar valor ao produto e aumentar a geração de renda na atividade; e

IV – promover o desenvolvimento do mercado de café artesanal.

Art. 3º As exigências e os procedimentos necessários para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo Arte Café, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, na forma do regulamento.

§1º A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§2º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, que dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

21ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. VAGO	
CONFÚCIO MOURA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
VAGO		3. SORAYA THRONICKE	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. VAGO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
CARLOS FÁVARO		2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. JUSSARA LIMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
CARLOS VIANA
RENZO BRAZ
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1454/2023)

NA 21ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CRA (SUBSTITUTIVO), RELATADO PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

11 de novembro de 2026

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária